

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2013**  
**(Do Sr. OTAVIO LEITE)**

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos empregados de condomínios e estabelece a dedução das despesas da base de cálculo do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos empregados de condomínios e estabelece a dedução das despesas da base de cálculo do imposto de renda.

Art. 2º É devido auxílio-alimentação aos empregados de condomínios.

Parágrafo único. A parcela paga a título de auxílio-alimentação, que não poderá ser superior a trinta por cento da remuneração do trabalhador:

I – não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, de imposto de renda e de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa vigorar com a seguinte redação:

*Art. 12. ....*

*VIII – o montante da cota-parte que caiba ao contribuinte em relação às despesas com auxílio-alimentação pago aos empregados de condomínio em que resida.*

**\*94EAC47725\***

**94EAC47725**

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....  
§ 4º O regulamento disporá sobre a dedução de que trata o inciso VIII do **caput** deste artigo, a documentação hábil para sua comprovação e as regras de rateio das despesas com auxílio-alimentação entre os condôminos.  
(NR)

Art. 4º - Poderão os condôminos que são isentos de Imposto de Renda requerer à Receita Federal restituição do valor da sua cota parte condonominial que fora destinada ao rateio para a implantação do benefício instituído na presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A elevada urbanização experimentada pelo Brasil, a partir da década de 1970, ocasionou o surgimento de metrópoles, com uma rápida mudança no formato das construções das residenciais e dos empreendimentos comerciais. De unidades individuais, residenciais e comerciais, passou-se a privilegiar as estruturas coletivas, na forma de grandes edifícios residenciais e comerciais, bem como de áreas horizontais, agrupados em condomínio.

Isso resultou na criação de um considerável mercado de trabalho para os mais diversos profissionais, que atuam na administração, na vigilância e na limpeza dos milhões de condomínios residenciais e comerciais existentes no Brasil.

Esses trabalhadores possuem todos os direitos relativos a quaisquer trabalhadores, visto que os condomínios são equiparados às empresas relativamente aos direitos sociais e trabalhistas de seus empregados, à exceção dos benefícios concedidos pelas empresas que são deduzidos do imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, diferentemente dos trabalhadores de empresas administradoras, os trabalhadores contratados diretamente pelos condomínios não recebem o auxílio-alimentação.

\*94EAC47725\*

94EAC47725

Tem-se assim o comprometimento da qualidade de vida desses trabalhadores, na medida em que o auxílio-alimentação visa à melhoria de suas condições nutricionais, e conseqüentemente, o aumento da sua capacidade física e a redução da fadiga e de doenças, o que diminui a incidência de acidentes do trabalho.

O auxílio-alimentação ao trabalhador ainda traz benefícios ao empregador, na forma de aumento de produtividade e redução de faltas ao trabalho.

O Poder Público também é beneficiado por tal medida na forma de diminuição de despesas com saúde e com o pagamento de benefícios previdenciários, como o auxílio-doença.

Nesse sentido, entendemos que os trabalhadores contratados diretamente pelos condomínios devem usufruir desse benefício, na forma de um direito e não de uma benesse do empregador: os condomínios.

Todavia os condôminos não irão arcar com esse custo na medida em que, pela nossa proposta, poderão deduzir a sua cota-parte da despesa do valor devido ao imposto de renda da pessoa física.

É imperioso mencionar que a ideia da presente proposta foi sugestão do Senhor Geraldo de Mattos Correa, funcionário de condomínio na cidade do Rio de Janeiro, que espera pela obtenção deste benefício, como todo trabalhador brasileiro.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que, ao proporcionar a melhoria de qualidade de vida dos trabalhadores em condomínio, acabará por beneficiar a todos: empregadores e Poder Público, enfim, toda a sociedade.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE

\*94EAC47725\*  
94EAC47725